

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## RECURSO Nº 178, DE 2005

Recorre da devolução ao Autor do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.598, de 2005, que “faz equivaler à Emenda Constitucional o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, adotado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966”.

**Autor:** Deputado DIMAS CARVALHO

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado Dimas Carvalho contra a devolução, pela Presidência, com fundamento no art. 137, § 1º, II, “b”, do Regimento Interno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.598, de 2005, de sua autoria, que “faz equivaler à Emenda Constitucional o Pacto Internacional dos Direitos Cíveis Políticos, adotado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966”.

Entende a Presidência que a citada proposição padece de evidente inconstitucionalidade, pois “(...) *pretende alterar a natureza jurídica de normas decorrentes de tratado multilateral assinado e ratificado pelo Presidente da República, na condição de Chefe do Estado brasileiro, após autorização do Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226/1991, já internalizadas no ordenamento jurídico pátrio mediante Decreto Executivo nº 592/1992, com status de lei ordinária, tudo na mais estrita*

*conformidade com o regime constitucional vigente antes da promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (...) A nova regra constitucional que permite a atribuição de caráter de emenda constitucional aos tratados sobre direitos humanos (CF, art. 5º, § 3º) somente se aplicaria aos acordos internacionais cuja ratificação pelo Presidente da república ainda não fosse autorizada pelo Congresso Nacional e cujas normas ainda não ingressaram no ordenamento jurídico pátrio”.*

*Por sua vez, aduz o Autor que, “(...) de acordo com a própria justificativa consubstanciada no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.598, de 2005, esse entendimento não é pacífico (...) Ao contrário, possuímos sólida convicção de que não é somente possível constitucionalmente a apresentação de PDC no sentido de fazer equivaler à emenda constitucional tratado internacional sobre direitos humanos já ratificado pelo Brasil, como também fortemente recomendável (...) O texto introduzido pela Emenda nº 45/2004 não estabelece quaisquer distinções estabelecendo uma fronteira entre aqueles tratados ou convenções internacionais sobre direitos já ratificados e aqueles ainda sujeitos a ratificação e bonificação pelo Congresso Nacional”.*

*Aduz, ainda, que (...) é inconcebível que tratados dos mais importantes não tenham a plausibilidade de elevar-se à hierarquia constitucional, mas seus documentos complementares e subsidiários, por serem posteriores à promulgação da Emenda nº 45, sim (...) Assim, caso fosse verdade, que a Emenda nº 45 só possibilite a equivalência à condição de emenda constitucional a tratados “novos”, seria possível conferir hierarquia constitucional a documentos complementares e subsidiários, mas não a seus instrumentos principais (...) Sem embargo, o texto contido no § 3º do art. 5º da Constituição federal possibilita, sim, a elevação à hierarquia constitucional a tratados já aprovados pelo Legislativo e ratificados pelo Executivo, mesmo antes da promulgação da dita Emenda Constitucional (...) Para tanto, basta que seja apresentado projeto de decreto legislativo com esse fim, e que seja aprovado, em dois turnos, por três quintos dos votos de cada Casa do Congresso Nacional”.*

*Finalmente, conclui que (...) a decisão da Mesa Diretora de devolver a proposição objeto deste recurso, data venia, atropela, por corolário, a hermenêutica ajustada à interpretação conforme a Constituição (...) A decisão utilizou-se de técnica de interpretação restritiva para extrair do texto uma significação normativa diversa, desarmônica com a Constituição vigente*

*(...) Entendemos, por esses motivos, que o entendimento correto não deva ser o da redução das possibilidades de aplicação do dispositivo constitucional consagrado no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de se perder quase que por completo o objetivo da inovação constitucional introduzida pela chamada “Reforma do Judiciário (Emenda nº 45). (...) O tema está longe de se apresentar como evidentemente inconstitucional; ao contrário, a presente proposição está plenamente de acordo com o mandamento constitucional”.*

Cabe, agora, a esta Comissão de Comissão e Justiça e de Cidadania opinar sobre o recurso, a teor do art. 32, IV, alínea c, c/c o art. 137, § 2º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A questão central que se coloca no presente recurso é saber qual a hierarquia a ser dada aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados e inseridos no ordenamento pátrio antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que introduziu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 5º .....*

*§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”*

A matéria comporta três posições doutrinárias divergentes.

A primeira posição preconiza que os tratados e convenções internacionais dispendo sobre o tema anteriores à Emenda Constitucional nº 45/04 devem passar, automaticamente, a ter *status* de emenda constitucional, em decorrência da interpretação sistemática dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal.

Por sua vez, a segunda posição entende que tais tratados e convenções internacionais devem manter sua natureza de norma infraconstitucional, conforme convencionado à época de sua pactuação.

Finalmente, a terceira posição afirma que esses tratados e convenções internacionais devem ser novamente apreciados pelo Congresso Nacional para ganhar o novo perfil que a Emenda Constitucional nº 45/04 estabeleceu.

Entre os adeptos da primeira posição, cite-se Valério de Oliveira Mazzuoli <sup>1</sup>; da segunda, Wellington Cláudio Pinho de Castro <sup>2</sup>; da terceira, Dirley da Cunha Junior e Carlos Rátis. <sup>3</sup>

Como se observa, o tema tratado no recurso em exame é polêmico, ensejando posicionamentos conflitantes entre os doutrinadores pátrios.

Assim, em que pesem aos argumentos expendidos pela douta Presidência da Casa, entendemos que, considerando a controvérsia e a complexidade da matéria objeto do presente recurso, está ela a merecer discussão mais atenta e profunda no âmbito desta Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, firmamos nosso voto pelo provimento do Recurso nº 178, de 2005, que, nos termos regimentais, submetemos à apreciação deste Órgão Colegiado.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

2005\_17356\_Sérgio Miranda\_180.doc

---

<sup>1</sup> Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Reforma do Judiciário e os tratados de direitos humanos*. Disponível em: [www.diex.com.br](http://www.diex.com.br).

<sup>2</sup> Cf. CASTRO, Wellington Cláudio Pinho de. *Regime jurídico dos tratados e convenções internacionais após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004*. Disponível em: [www.jus2.uol.com.br](http://www.jus2.uol.com.br).

<sup>3</sup> Cf. CUNHA JUNIOR, Dirley da; RÁTIS, Carlos. *Emenda Constitucional nº 45/2004 – Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Salvador: Editora Podium, 2005.